

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 104, DE 2024

Susta a classificação da bexiga natatória, como subproduto animal não comestível de uso industrial, constante no ANEXO I, da Portaria SDA/MAPA Nº 871, de 15 de agosto de 2023, que aprova os procedimentos de trânsito e certificação sanitária de subprodutos animais não comestíveis de uso industrial ou uso técnico, de trânsito de resíduos da exploração pecuária e de certificação sanitária de produtos obtidos de fontes animais com finalidades de uso específicas.

Autor: Deputado JÚNIOR FERRARI

Relator: Deputado DOMINGOS SÁVIO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 104, de 2024, de autoria do Deputado Júnior Ferrari, tem por objeto sustar os efeitos da Portaria SDA/MAPA nº 871, de 2023, exclusivamente no que tange à classificação da bexiga natatória de peixe como subproduto animal não comestível.

Em sua justificativa, o autor aponta que tal classificação comprometeria a comercialização do produto com fins alimentares, especialmente no mercado externo, e traria prejuízos à atividade econômica da cadeia produtiva da pesca, sobretudo nas regiões Norte e Amazônica.

Sem apensos, o projeto foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e de



* C D 2 5 6 7 6 5 7 8 7 7 0 0 *

Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD).

Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição apresentada pelo ilustre Deputado Júnior Ferrari busca sustar os efeitos de ato normativo infralegal exarado pela Secretaria de Defesa Agropecuária (SDA), do Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA), que estabelece, entre outros pontos, a classificação da bexiga natatória obtida diretamente na produção primária como subproduto animal não comestível.

Ocorre que a Portaria SDA/MAPA nº 871/2023 foi editada com fundamento no Decreto nº 9.013, de 2017 (Regulamento de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal – RIISPOA), que autoriza a adoção de procedimentos sanitários simplificados para o trânsito e certificação de produtos não comestíveis, incluindo aqueles obtidos diretamente no âmbito da produção primária.

Segundo Nota Técnica emitida pelo Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal da Secretaria de Defesa Agropecuária do MAPA, a extração da bexiga natatória ocorre, em sua maioria, antes da inspeção sanitária oficial do pescado, ainda no ambiente da pesca, sem controle higiênico-sanitário oficial.

Nessas condições, o produto não atende aos requisitos mínimos previstos na legislação sanitária nacional e nas exigências dos países importadores para fins alimentares, os quais demandam: origem comprovada de estabelecimento sob inspeção oficial; controle de rastreabilidade e boas práticas de fabricação; prévia inspeção higiênico-sanitária do pescado; e conformidade com programas oficiais de controle de resíduos e contaminantes.



* C D 2 5 6 7 6 5 7 8 7 7 0 0 *

Destaca-se que a classificação como subproduto não comestível não impede a continuidade da atividade econômica, mas a regula dentro dos limites legais e sanitários vigentes, viabilizando inclusive a emissão de certificação sanitária para exportação com fins industriais, conforme previsto no próprio RIISPOA.

A Portaria em questão prevê tratamento diferenciado aos estabelecimentos que atuam com este produto, considerando o cenário produtivo existente, por meio de cadastro simplificado e flexibilização regulatórias, de modo a garantir a continuidade da atividade de forma regular.

Dessa forma, a reclassificação compulsória do produto como comestível, por força de decreto legislativo, contrariaria as normas sanitárias vigentes e inviabilizaria a certificação do produto para exportação, na medida em que a cadeia produtiva, como atualmente estruturada, não atende aos requisitos sanitários exigidos para produtos comestíveis.

A proposta, além de inadequada sob o ponto de vista sanitário, tornaria irregular um segmento consolidado da produção nacional, impossibilitando a sua certificação pelo órgão oficial e, consequentemente, comprometendo o comércio internacional do produto bexiga natatória.

Ademais, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, compete ao Congresso Nacional sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa. Trata-se de competência de controle político-administrativo, excepcional por natureza, cujo exercício exige a demonstração objetiva de excesso regulamentar.

No caso em análise, não se verifica extração de competência normativa por parte do MAPA, tampouco desvio de finalidade. A classificação da bexiga natatória, obtida diretamente na produção primária, como subproduto animal não comestível, está expressamente amparada pela legislação infralegal vigente.

A classificação de produtos de origem animal, sobretudo quanto à sua destinação como comestível ou não comestível, demanda avaliação sanitária especializada, a cargo da autoridade competente – no caso,



* C D 2 5 6 7 6 5 7 8 7 7 0 0 *

a SDA. Tentar impor uma reclassificação técnica, sem observância dos requisitos higiênico-sanitários legalmente exigidos, prejudicaria a segurança alimentar dos produtos.

Diante do exposto, voto pela rejeição do Projeto de Decreto Legislativo nº 104, de 2024.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado DOMINGOS SÁVIO
Relator

2025-12582



* C D 2 2 5 6 7 6 5 7 8 7 7 0 0 *

